

COLLECCÃO  
DAS  
DECISÕES DO GOVERNO  
DO  
IMPERIO DO BRASIL  
DE  
1872.

-----  
TOMO XXXV.  
-----



RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL  
-----  
1872.

**N. 312.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1872.**

Confirma que a povoação da Cachoeira na Provincia de S. Paulo é o ponto terminal da 4.<sup>a</sup> secção da Estrada de ferro D. Pedro II.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para sua intelligencia e execução na parte que lhe compete que o ponto terminal da 4.<sup>a</sup> secção des-a estrada de ferro D. Pedro II é a povoação da Cachoeira na Provincia de S. Paulo, conforme ficou estabelecido no art. 2.<sup>o</sup> do contracto de 9 de Maio de 1855 celebrado com a extincta companhia emprezaria da mesma estrada em execução da Lei de 26 de Junho de 1852.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco do Rego Barros Barreto*.—Sr. Director interino da estrada de ferro D. Pedro II.

**N. 313.—MARINHA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1872.**

Dando providencias sobre a execução das sentenças impostas a praças de Marinha que tiverem condecorações.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

Sua Magestade o Imperador, ao conhecimento do qual foi levado o officio n.º 505 de 29 de Abril do corrente anno, em que V. S. suscita as questões seguintes:

1.<sup>a</sup> Em que lugar e de que maneira devem ser executadas as sentenças que condemnaram a um anno de prisão com trabalho os imperiaes marinheiros, caval-

leiros da ordem da Rosa, Agostinho Rio e Januario da Cruz, culpados dos crimes de ferimento e insubordinação;

2.º Si estes condemnados têm de ser exautorados e expulsos daquella ordem, ou suspensos do uso da respectiva insignia até que hajam cumprido a pena que lhes foi imposta.

Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 7 do mez de Agosto proximo findo, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 16 de Maio ultimo, Mandar declarar a V. S. :

1.º Que estando os Arsenaes de Marinha e suas dependencias, comprehendidos na denominação de Fabricas, a que referem-se artigos de guerra da Armada, a pena de prisão com trabalho deve ser cumprida nos mesmos Arsenaes e suas dependencias, sendo os sentenciados sujeitos á prisão, estejam ou não dentro dos muros dos presidios;

2.º Que a referida pena não importa a sujeição do sentenciado nem aos ferros dos gálés nem á calceta durante o trabalho, salvo se tal condição fór expressamente mencionada na sentença;

3.º Que a difficuldade de evitar que os condemnados a trabalhos sem calceta ou ferros se evadam durante o mesmo trabalho não autoriza nem legalisa o lançamento de ferros; apenas indica a necessidade de certas providencias proprias a embaraçar ou impossibilitar a evasão;

4.º Que os réos não devem ser eliminados da ordem em que são condecorados, mas sim suspensos do uso das insignias respectivas, de accôrdo com a doutrina do art. 8.º § 2.º da Constituição e com a disposição expressa do art. 14 do Decreto n.º 2853 de 7 de Dezembro de 1851.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.